



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.966, DE 2000 (Do Sr. Marcos Cintra)**

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43. ....

§ 6º. Quitada a dívida, o Sistema de Proteção ao Crédito competente será acionado pelo credor, no prazo de 5 (cinco), para retirar o nome da lista de inadimplentes ou de restrição de crédito do devedor, em igual prazo. O credor, ou o Sistema de Proteção ao Crédito, deixando de cumprir tal obrigação, pagará ao interessado, a título de indenização por danos morais, cem vezes o valor do débito quitado”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Até o presente momento, não há norma estabelecendo quem deva comunicar aos órgãos de proteção ao crédito o pagamento do débito, para que esses últimos possam providenciar a respectiva baixa do protesto.

Ora, enquanto essas providências não são tomadas, permanece o consumidor, que quitou o seu débito, anatematizado com o rótulo de inadimplente.

Não obterá créditos novos na praça, mesmo já tendo pago o débito.

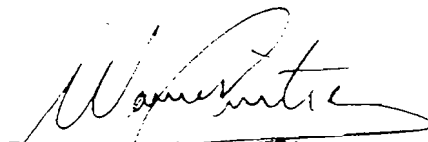
Há casos reiterados de permanência da negativação, mesmo quando de há muito tempo liquidado o débito pelo consumidor.

Os serviços de proteção ao crédito existem não em função de si mesmos, mas para atender interesses dos credores.

A negativação do crédito parte única e exclusivamente por iniciativa do credor, logo não sendo retirado o nome do ex-devedor dos serviços de proteção ao crédito por sua culpa, ou mesmo por culpa desses últimos, deverá indenizar o lesado, pelo dano moral ocasionado.

Deste modo, a presente Proposição merece a aprovação dos dignos pares.

Sala das Sessões, em 11 de 12 de 2000

  
Deputado Marcos Cintra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

#### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

##### **Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os

serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art.22 deste Código.

.....

.....